



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N. 002/2019-SEMSA. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação

PARECER Nº: 003-03/2019- NTLC– STM, de 20/03/2019

Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA encaminhou a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a minuta de edital de tomada de preços n. 002/2019-SEMSA e a minuta de contrato cujo objeto é a contratação de empresa para reforma e ampliação do centro de saúde do distrito de Curuai Lago Grande, de acordo com a proposta n. 17556.6590001/18-002, do Ministério da Saúde, para parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra¹, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.

- a) autuação, protocolo e numeração;
 - b) justificativa da contratação;
 - c) especificação do objeto;
 - d) autorização da autoridade competente;
 - e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
 - f) se a modalidade de licitação adotada é compatível como valor estimado da contratação;
 - g) ato de designação da comissão;
 - h) edital numerado em ordem serial anual;
 - i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
 - j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
 - k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
 - l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
 - m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
 - n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
 - o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
 - p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
 - q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
 - r) indicação das condições para participação da licitação;
 - s) indicação da forma de apresentação das propostas;
 - t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
 - v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
 - w) indicação das condições de pagamento.
-

No que respeita à minuta contratual, incumbe pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao setor de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

Por todo o exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Contudo, submeto à ratificação do ordenador de despesa.

Santarém, 20 de março de 2019.

JEFFERSON LIMA BRITO
OAB PA 4993
ASSESSOR JURÍDICO – NTLC